



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

VIA DA ALEPI

AL-P-(SGM) Nº 236/2022

Teresina (PI), 13 de julho de 2022.

Excelentíssima Senhora
MARIA REGINA SOUSA
Digníssima Governadora do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.002723/22
Senha: A3AE781

Senhora Governadora,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei(*)** de autoria do Deputado B. Sá que:

"Dispõe sobre os requisitos para exercício de atividades inerentes aos tecnólogos, técnicos e auxiliares em radiologia no estado do Piauí".

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

(*) Mídia eletrônica do autógrafo do projeto encaminhada ao Poder Executivo.

APOIO DO GAB. DO GOVERNADOR
RECEBI em 13/07/2022 h
F. Lopes
Responsável



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

INDICATIVO N° 07 DE DE DE 2022

Dispõe sobre os requisitos para exercício de atividades inerentes aos tecnólogos, técnicos e auxiliares em radiologia no estado do Piauí.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos profissionais do Curso de Tecnologia em Radiologia e auxiliares em Radiologia no estado do Piauí será aplicada a legislação pertinente ao exercício profissional de Técnico em Radiologia e as resoluções, normas e decisões dos Conselhos Nacional e Regional de Técnico em Radiologia.

Art. 2º No âmbito estadual, é obrigatória a apresentação do diploma de tecnólogo ou técnico em radiologia para a operação de equipamentos emissores de radiação ionizante ou campo eletromagnético, assim como, o uso de EPIs de proteção radiológica.

Art. 3º São tecnólogos e técnicos em radiologia os profissionais que executam as técnicas:

- I - radiológicas, no setor de diagnósticos;
- II - radioterápicas, no setor de terapia;
- III - radioisotópicas, no setor de radioisótopos;
- IV - industriais, no setor industrial;
- V - medicina nuclear;

VI - segurança pública, em aeroportos presídios, fóruns, agências bancárias, praças esportivas, eventos culturais ou quaisquer outros locais onde se opera aparelhos que emitem radiação.

§ 1º As competências dos tecnólogos e técnicos em radiologia nos setores acima citados serão dirimidas por resolução do CONTER - Conselho Nacional dos Técnicos em Radiologia.

§ 2º Os procedimentos de radiologia veterinária, odontológica e forense ficam também definidos como radiodiagnóstico.

Art. 4º A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos nesta Lei permanece fixada em vinte e quatro horas semanais nos termos do art. 14 da Lei nº 7.394 de 29 de Outubro de 1985.

§ 1º As empresas que funcionarem em regime de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, ou para que as funcionarem com plantões aos fins de semana, poderão adotar escalas de plantões de 12 (doze) horas trabalhadas por 72 (setenta e duas) horas de folga, sem prejuízo do pagamento das horas excedentes à jornada máxima semanal, ficando assegurado ainda outras formas de compensação dentro da semana, desde que de comum acordo respeitando o limite de 24 (vinte e quatro) horas semanais.

§ 2º As horas extras serão pagas com adicional mínimo de 52% (cinquenta e dois por cento) a mais que o valor da hora normal, sendo obrigado o profissional a exceder a jornada extra se não for do seu desejo ou de força maior.



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§ 3º As horas extras trabalhadas aos domingos e aos feriados, serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento) da hora normal.

§ 4º A título de adicional noturno, cada empregador pagará aos representantes, as horas noturnas trabalhadas com o acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal.

§ 5º Em virtude do trabalho desenvolvido pelos empregados representados, a empresa (hospital ou clínica), pagará 40% (quarenta por cento) de adicional de insalubridade sobre o salário base da categoria.

Art. 5º Deve o Tecnólogo ou Técnico em Radiologia pautar suas atividades profissionais observando rigorosa e permanentemente, as normas legais de proteção radiológicas, bem como o código de ética da profissão.

Art. 6º O piso salarial dos profissionais que executam técnicas radiológicas (tecnólogos e técnicos) será decidido de acordo com decisão do Supremo Tribunal Federal, ADPF 151/2001, pelas convenções coletivas e/ou acordos coletivos ou por lei estadual, fixando o seu valor por meio desta Lei o de R\$ 2.038,86 (dois mil e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos) ficando assegurado o reajuste salarial de 6,17% (seis vírgula dezessete por cento) para os profissionais que recebem acima do piso o salário de julho/2021.

Art. 7º Os trabalhadores amparados por esta Lei terão férias de 20 (vinte) dias por semestre, não acumuláveis.

§ 1º Para cada período de gozo das férias, será antecipado ao profissional o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) de 1/3 (um terço) de suas respectivas férias.

§ 2º Aos empregados, mãe ou pai adotante, será concedida licença na forma da Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2022.

Art. 8º Não é de competência do técnico e tecnólogo em radiologia a administração de produtos radiofármacos (contrastes).

Art. 9º Os trabalhadores amparados por esta Lei terão direito a aposentadoria especial de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, por exercerem atividades insalubres permanentemente expostas a radiações ionizantes.

Art. 10. O exercício da profissão de tecnólogo, técnico e auxiliares em radiologia é permitido aos portadores de diploma de habilitação profissional expedido por escolas de tecnologia e técnica em radiologia, expedido pelo Ministério da Educação e registrado devidamente no órgão de classe.

Art. 11. O exercício de auxiliar de radiologia é permitido aos portadores de diploma de habilitação profissional, expedido por escolas técnicas em radiologia e registrado no órgão competente.

§ 1º O auxiliar de radiologia é aquele que realiza trabalho de apoio aos serviços de radiologia na câmara clara e escura e digitalização de imagens radiológicas.

§ 2º É terminantemente vetado a este profissional, auxiliar de radiologia, executar exames radiológicos, operar aparelhos de raio x e/ou outros equipamentos emissores de radiação ionizantes e campos eletromagnéticos.

§ 3º Os profissionais atingidos por essa Lei para exercerem a profissão devem estar devidamente inscritos em dia com as suas obrigações perante o conselho de classe comprovada através de certidões da referida instituição.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 12. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a formação do profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas por cursos de pós-graduação e especialização ou aperfeiçoamento realizado por instituição registrada.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 05 de julho de 2022.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

